



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.002115/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.656 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 3.299,08.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 17/22), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 28/31):

Na impugnação oferecida, à fl. 01, o autuado alegou, em síntese, que:

- A despesa médica glosada refere-se o gasto com o plano de saúde UNIMED, na qual consta no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, fls.05/06;
- Requer o cancelamento do lançamento.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

Para fazer jus à dedução da despesa médica na DIRPF, quanto ao plano de saúde, deve-se comprovar o efetivo pagamento e demonstrar quem são os beneficiários.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 20/05/2010 (e-fls. 36), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 31/05/2010 (e-fls. 38) indicando a juntada dos comprovantes de despesas médicas do convênio Unimed-Cuiabá.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

No caso em exame, verifica-se que a autoridade fiscal glosou o valor de R\$ 21.021,49 declarado para a Procuradoria Geral da Justiça por falta de comprovação (e-fls. 06, 20). O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada devido à ausência de discriminação dos beneficiários do plano de saúde Unimed no comprovante de rendimentos juntado à defesa (e-fls. 08/09), cabendo destacar o seguinte trecho da decisão recorrida (e-fls. 31):

O impugnante traz aos autos o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, fls. 05/06, na qual consta nas informações complementares a despesas médico-odonto-hospitalares no valor de R\$ 21.021,49 (vinte e um mil, vinte e um reais e quarenta e nove centavos), o interessado alega que essas despesas refere-se aos gastos com o plano de saúde UNIMED.

Em análise a declaração de ajuste anual do impugnante, fls.15/ 18, verifica-se que este informou o CPF de sua esposa e informou como dependente o enteado.

Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil constata-se que o cônjuge apresentou declaração de ajuste anual no modelo simplificado, portanto não é dependente do impugnante, de forma que o contribuinte não pode deduzir as despesas médicas referentes ao cônjuge, pois este já foi beneficiado pelo desconto de 20% dos rendimentos tributáveis, na qual esse desconto substitui todas as deduções legais da declaração completa.

Quanto ao enteado, no ano-calendário 2005 estava com 21 anos, logo o impugnante deve ter comprovado a dependência a Autoridade Lançadora, portanto pode ser considerado dependente do contribuinte, de sorte que poderá deduzir as despesas médicas em benefício deste.

Em virtude do exposto o impugnante comprova o efetivo pagamento, entretanto não comprova quem são os beneficiários do plano de saúde, pois este deveria ter trazido aos autos declaração da UNIMED com a discriminação dos gastos com o próprio contribuinte e quantos aos outros beneficiários se existirem.

Com efeito, extrai-se do art. 80 do RIR/99 que a dedução de despesas com plano de saúde restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos às suas próprias contribuições, às contribuições dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual, e às contribuições de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Verifica-se, contudo, que os documentos anexados ao Recurso Voluntário para contrapor as razões do Colegiado a quo indicam o pagamento de R\$ 3.299,08 no ano calendário 2005 referente às mensalidades do plano de saúde do próprio contribuinte e de seu dependente Erico Massoli Ticianel (e-fls. 20, 39, 44, 47/59), não merecendo prevalecer a glosa correspondente.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 3.299,08.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll